



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2059735-56.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados LUCIENE MARIA DA CONCEIÇÃO, MIRIAN CRISTINA FERNANDES PEREIRA, HIZEL ALIMENTOS ANIMAL LTDA, HERTZ-SERVICOS MARITIMOS LTDA-EPP, JOCELYN DE PAULA PEREIRA, MARIA CONSTANCIA DE PAULA, BELSO JOSÉ PALO, ECO ÓLEO COMERCIO DE OLEOS LTDA, JULIANA FERNANDES PEREIRA, FG3 - ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA e DINO CARMELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso de agravo de instrumento, com observação, prejudicado o agravo interno. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2059735-56.2025.8.26.0000.

Agravo regimental nº: 2059735-56.2025.8.26.0000/50000.

Agravante: Marcio Adriani Tavares Pereira.

Agravados: Luciene Maria da Conceição; HizeL Alimentos Animal Ltda.; Belso José Palo; Maria Constância de Paula; Jocelyn de Paula Pereira.

Ação: Execução (nº 0031695-86.2011.8.26.0001).

Comarca: São Paulo – FR I de Santana – 7ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Fabiana Tsuchiya.

Voto nº 41.212

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de levantamento de valores e reconhecimento de impenhorabilidade. Questão já analisada em recursos anteriores. Alegação de cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação da executada quanto à penhora de valores. Postulação de direito alheio em nome próprio. Inadmissibilidade. Pedido de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público e à OAB. Descabimento. Diligência que incumbe à parte. Arresto de embarcações de propriedade da executada Hertz. Ausência de indícios da sua existência. Meras alegações, desacompanhadas de qualquer elemento de prova. Pedido de falência da executada Hertz. Via inadequada. Pleito que deve observar procedimento próprio. Agravo de instrumento improvido, com observação, prejudicado o agravo interno.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 2949/2950 dos originais que, em

ação de execução de título extrajudicial, determinou a intimação da executada Maria Constância de Paula quanto ao bloqueio realizado às fls. 2108 dos originais, bem como indeferiu pedido de levantamento de valores e reconhecimento de impenhorabilidade em favor do exequente, tendo em vista que a constrição foi feita pela 39ª Vara Cível do Foro Central, e rejeitou embargos de declaração opostos às fls. 2909/2914 dos originais.

Inconformado, o agravante Márcio Adriani Tavares Pereira pleiteia, em suma, a reforma da decisão, alegando que cabe ao juízo de origem a análise do pedido de levantamento de valores bloqueados, apontando a incompetência da 39ª Vara Cível do Foro Central para apreciar a questão. Aduz que deixou de observar a impenhorabilidade das verbas alimentares, nos termos do artigo 833, IV, do CPC, tratando-se de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício. Defende que a rejeição dos embargos impossibilitou o esclarecimento de pontos essenciais, alegando cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de intimação da executada Maria Constância de Paula acerca da penhora realizada às fls. 2108 dos originais. Sustenta que cabe ao magistrado oficial o MP e comunicar eventuais irregularidades à OAB. Aduz a possibilidade de arresto de embarcações, tendo em vista o risco de dissipação de bens, além da decretação de falência para satisfação de créditos não pagos, nos termos do artigo 94 da Lei n. 11.101/2005. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo por meio do despacho de fls. 131/132, contra o qual foi interposto agravo interno.

É o relatório.

De plano, ante o julgamento do presente recurso de agravo de instrumento, dou por prejudicado o agravo interno interposto.

O recurso de agravo de instrumento não comporta provimento.

Quanto à penhora no rosto dos autos determinada pelo juízo da 39ª Vara Cível, verifica-se que o agravante reitera a questão insistentemente, sendo que a possibilidade de discussão da questão nestes autos já foi afastada por esta C. Câmara no julgamento dos agravos de instrumento nº 2279237-65.2023.8.26.0000 e 2325018-13.2023.8.26.0000, que transitaram em julgado em 05.06.2024 e 26.03.2024, respectivamente, e em agravo interno nº 2241078-19.2024.8.26.0000/50000 - contra decisão monocrática que julgou extinto mandado de segurança -, inexistindo argumento jurídico capaz de alterar o que foi decidido naqueles acórdãos. Conforme mencionado, a eventual irregularidade da constrição deve ser tratada nos autos que determinou a penhora, sendo que o exame no presente feito implicaria em verdadeira e inadmissível desconstituição por via transversa da decisão proferida nos autos nº

0013984-13.2021.8.26.0100.

Em relação à alegação relativa à ausência de intimação da executada Maria Constância de Paula, verifica-se a ilegitimidade do agravante para defender direito alheio em nome próprio.

Melhor sorte não assiste ao recorrente ao pugnar pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público e à OAB.

Informa o agravante a existência de indício/suspeita de fraude processual, não existindo verificação clara de crime de ação penal pública apta a ensejar a aplicação do art. 40, CPP, ou eventual infração disciplinar, sendo possível, ademais, que o próprio recorrente realize tais diligências e comunicações, como bem indicado pela decisão recorrida.

Por fim, conforme bem exposto pelo juízo de origem, *“não há nos autos informações de registro dos bens em nome da empresa [Hertz]”* (fls. 2894 dos originais), tendo o agravante se limitado a mera alegação de que *“em investigação, foi identificado que a Hertz possui embarcações registradas em seu nome”* (fls. 2889 dos originais), desacompanhada de qualquer elemento de prova.

No mais, cabe anotar que o pedido de falência deve observar procedimento próprio, não podendo ser requerida no bojo da ação executiva.

Nesse sentido, conforme decidido pelo E.
STJ:

“O processo de insolvência é autônomo, de cunho declaratório-constitutivo, e busca um estado jurídico para o devedor, com as consequências de direito processual e material, não podendo ser confundido com o processo de execução, em que a existência de bens é pressuposto de desenvolvimento do processo.” (REsp 1823944/MS; Rel. Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; j. em 19.11.2019)

Destarte, fica mantida a r. decisão recorrida na sua integralidade.

Por derradeiro, restam advertidas as partes que em caso de discordância do entendimento aqui exarado deverão manejar a via processual adequada, lembrando-se o disposto no art. 1.026, §2º do CPC, que prevê a aplicação de multa processual em caso de embargos de declaração protelatórios, em combinação com o inciso VII, do artigo 80 e com o art. 81; sem prejuízo de aplicação, inclusive, daquela estabelecida no §2º, do artigo 77, todos do CPC, as quais não estão acobertadas pela gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso de agravo de instrumento, com observação, prejudicado o agravo interno.**

WALTER EXNER

Relator